



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 21122752/2021-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.003182/2021-23

Assunto: **DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO 1330_00043_2021**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330_00043_2021, lavrado em (2) dois dia (s) do mês de maio, de (2021) dois mil e vinte e um, tendo verificado que o (a) visitante/imigrante **ANA CATARINA COELHO DE ALMEIDA**, filho (a) de JOSE MARIO PORTEIRA DE ALMEIDA e MARIA EMILIA GOUVEIA COELHO DE ALMEIDA, nacional do país PORTUGAL, nascido (a) aos (a) 17/02/1984, sexo Feminino, portador (a) do PASSAPORTE COMUM nº **CA706429**, ingressou ao território nacional/alterou classificação em 02/09/2020, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificada como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1), com prazo inicial de estada até 17/09/2020, (sem prorrogação), infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em **227 dias** o prazo de estada legal no país.
Neste
2. A autuada argumentou, através de seus advogados devidamente constituídos, que antes da data limite do prazo concedido para sua estada pretendia deixar o Brasil. Entretanto, motivado por doença do companheiro idoso e risco na gravidez, não pode retornar ao seu país. Além disso, argumentou que a companhia aérea cancelou por diversas vezes o voo de retorno, motivado pela pandemia mundial – Covid-19. Apresentou os e-mails e comprovantes que demonstram a veracidade dos fatos.
3. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
4. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
5. Observa-se que a infração da Autuada se deu por motivo de força maior, dentro de um contexto que afetou o mundo de forma latente, afetando principalmente o fluxo de pessoas pelo cancelamento de alguns voos internacionais. No caso específico em tela houve problemas de saúde.
6. Entretanto, também se verifica que, no período de setembro/2020 à maio do ano corrente, outros aeroportos do Brasil mantiveram voos regulares para a Europa, como no caso da TAP, com saídas do aeródromo de Guarulhos, São Paulo. No presente caso, a Autuada poderia ter optado, caso houvesse interesse em cumprir um menor prazo de estada, em retornar para o exterior por outros aeroportos do Brasil. Não prosperando a tese de cancelamentos de voos internacionais.
7. De outra monta, também não procurou a Polícia Federal para solicitar prorrogação do prazo de estadia (motivado - caso de doença), ou sequer orientação para um possível retorno em tempo hábil, evitando-se irregularidades e consequente multa.
8. Além disso, existe uma dualidade antagônica na defesa apresentada: informa-se que seu companheiro é um estrangeiro idoso de 73 anos. Todavia, também foi informado que a Autuada estava grávida, ou seja, trata-se de estrangeiro idoso, mas com potencial virilidade e saúde.

9. Por seu Histórico Migratório, frequenta o Brasil desde o ano de 2017, com diversas entradas e saídas nesse período, comprovando o conhecimento das regras migratórias do Brasil e sua capacidade financeira.
10. Todavia, considerando que a nova legislação em vigor (IN 198/2021) estabelece alguns critérios objetivos concernentes aos valores das multas; considerando o Princípio da Retroatividade, em interpretação extensiva ao âmbito administrativo punitivo, que determina que os efeitos benéficos e favoráveis de uma lei retroagem ilimitadamente e indiscriminadamente para todos os fatos anteriores à sua entrada em vigência, não seria razoável que pelo não cumprimento do prazo migratório de visitante, que a ela seja aplicada a penalidade de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cumprimento de uma sanção financeira.
11. O Art. 16, inciso I, prevê a proporcionalidade dos valores em função da condição do Infrator, considerando uma faixa de renda familiar provável.
12. Destarte, por essa regra pode considerar no caso em tela um valor do dia multa, pelas Infrações do Art. 109 da Lei 13.455/2017, o valor de R\$ 25,00.
13. Portanto, reconhecendo “parcialmente” a teoria da imprevisão que impossibilitou a saída tempestiva da viajante, reconhecendo também os valores financeiros reduzidos constantes na nova IN 198/2021, dou PROVIMENTO PARCIAL a defesa para alterar o Auto de Infração nº **1330_00043_2021** e consequentemente estabelecer um novo valor reduzido a penalidade aplicada. 227 (duzentos e vinte e sete) dias, vezes R\$ 25,00, totalizando o valor reduzido de multa a ser paga em **R\$ 5.675,00 (cinco mil e seiscentos e setenta e cinco reais)**.
14. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência a interessada.
15. Em atendimento ao Art. 7º, §2º da IN 198/2021, comunique-se ao interessado por mensagem eletrônica.
16. Atualize-se no Sistema STI o novo valor reduzido do Auto de Infração supra mencionado.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO CURVELO DE MATOS, Agente de Polícia Federal**, em 19/11/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21122752** e o código CRC **9C6CAEBC**.